



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório N° 024/2017.  
Concorrência Pública N° 002/2017.

**OBJETO:** outorga de concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado Área Azul, em locais permitidos pela municipalidade, com um total de aproximadamente 450 (quatrocentos e cinquenta) vagas previstas para carro, bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical nas vias e logradouros públicos do município de Tiradentes-MG.

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública n.º 002/2017, interposto por **GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º **01.466.461/0001-00**, sob o qual se passa a responder, dentro do prazo legal.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação. No caso em apreço, a Impugnante protocolou o documento junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Tiradentes, no dia 09/01/2018, sendo que a sessão pública para entrega dos envelopes ocorrerá no dia 23/01/2018. Portanto, o instrumento aviado é tempestivo, nos termos §1º do art. 41 da Lei Federal n° 8.666/93, devendo ter o mérito apreciado.

### III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Impugnante, em breve síntese, alega que:

- 1º - O edital possui contradição a cerca do prazo contratual. Sendo indicado no contrato o prazo de 05(cinco) anos e no projeto básico o prazo de 10 (dez) anos.
- 2º - Ilegalidade nos itens 6.1, 7.2 e 7.2.1.1 do Projeto Básico alegando que a exigência de sistema OCR, ocasiona uma restrição indevida da competitividade.
- 3º - Ilegalidade na especificação do Projeto Básico que exige sistema de auto atendimento via celular compatível com o sistema Microsoft.
- 4º E ilegalidade no Projeto Básico por restringir prestação do serviço à utilização do sistema POS.

Ao final, pugna pela alteração do Edital referente à Concorrência Pública N° 002/2017, para que sejam ratificados os vícios por ela identificados, com a republicação do Edital, nos termos do art. 21, §4º da Lei N° 8.666/93.



### III. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

Ao receber a referida impugnação, a Comissão Permanente de Licitação protocolou no dia 09/01/2017 a entrega da cópia integral desta impugnação a Secretaria Municipal de Administração submetendo a esta a análise tendo em vista que a mesma foi responsável pela elaboração do Projeto Básico. No dia 12/01/2018 foi protocolado no Setor de licitações desta Prefeitura o parecer da Secretaria responsável pela elaboração do Projeto Básico.

Os Argumentos apresentados pelo Impugnante passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É cediço que a discricionariedade administrativa é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

Verifica-se que o questionamento da impugnante, se mostra pertinente, devendo aos itens em que foram dados como providos pela Secretaria Municipal de Administração (Responsável pela elaboração do Projeto Básico) sejam corrigidos por meio de Errata ao Edital e que seja também reaberto o Prazo de abertura para a realização da referida licitação.

A CPL acompanha o “parecer” emitido pela referida Secretaria, por entender que a mesma é a responsável pelo Projeto Básico e conhecedora de suas necessidades e que ainda, a Secretário Municipal de Administração em sua decisão teve o suporte da Procuradoria Jurídica deste município com relação às legalidades das exigências ora questionada.

A Secretaria Municipal de Administração analisou que:

**Referente ao primeiro questionamento nº 01** *“é apenas um erro material, então esta municipalidade estará revendo o ato e publicando errata, esclareço ainda que tal erro material não causa dano algum ao erário;”*

**Referente ao primeiro questionamento nº 02** *“está municipalidade já havia detectado esta demanda em um pedido de esclarecimento da empresa supracitada e estará revendo o ato através de errata;”*

**Referente ao primeiro questionamento nº 03** *“não existe ilegalidade, pois além do sistema Microsoft, é solicitado também de outras duas companhias, então não existe direcionamento;”*

**Referente ao primeiro questionamento nº 04** *“não existe ilegalidade, pois é o mais adequado no contexto desta municipalidade;”*





**ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES  
SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**IV. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a CPL conhecendo da impugnação por ser tempestiva, no mérito, decide **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação, pelas razões acima elencadas e também tendo como base a decisão emitida pela Secretaria Municipal de Administração por meio do seu titular Sr. Tomás Henrique de Oliveira (em anexo).

Os questionamentos tidos como providos terão as suas correções feitas mediante publicação de Errata de Edital, nos mesmos veículos de comunicação em que foi dada publicidade da abertura do Processo licitatório em questão devendo sua data de abertura ser prorrogada por no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias conforme estabelecido no art. 21 na Lei Federal nº 8.666/93, ficam mantidas todas as demais condições do edital.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site:  
[www.tiradentes.mg.gov.br](http://www.tiradentes.mg.gov.br).

Tiradentes, 12 de Janeiro de 2018

*Daniel Willer Dias*

---

Daniel Willer Dias  
**Presidente da CPL**

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MEMORANDO Nº 005	DATA: 12/01/2018
DA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	PARA: SETOR DE COMPRAS/LICITAÇÃO/CONTABILIDADE.

Prezados Senhores,

Decisão sobre pedido de impugnação do Processo Licitatório 094/2017:

TERMO DE REFERÊNCIA

DECISÃO

A Secretaria Municipal de Administração não acatará o pedido da empresa GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A, tendo em vista os pontos abaixo esclarecidos:

-ITEM II, é apenas um erro material, então esta municipalidade estará revendo o ato e publicando errata, esclareço ainda que tal erro material não causa dano algum ao erário;

-ITEM III, esta municipalidade já havia detectado esta demanda em um pedido de esclarecimento da empresa supracitada e estará revendo o ato através de errata;

-ITEM IV, não existe ilegalidade, pois além do sistema Microsoft, é solicitado também de outras duas companhias, então não existe direcionamento;

-ITEM V, não existe ilegalidade, pois é o mais adequado no contexto desta municipalidade;

Portanto, fica indeferido o pedido de impugnação protocolado em 09 de janeiro do presente ano.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCOLO

Tiradentes, 12 de 01 de 20 18

Tomás Henrique de Oliveira

Secretário Municipal de Administração

CNPJ 18.557.579/0001-53

Rua Belica, nº 90 – Parque das Abelhas – Tiradentes/MG – CEP: 36.325-000

Fone: (32)3355-1412 E-mail: [gabinete@tiradentes.mg.gov.br](mailto:gabinete@tiradentes.mg.gov.br)

Site: <http://www.tiradentes.mg.gov.br>